

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2019**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2018 OU SUPERIOR**

**RECORRENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, por meio de seu representante legal, em face da decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 70/2019 (sequência: 1), através da qual restou desclassificada pela Comissão Permanente de Licitações, ao argumento de não atendimento às exigências editalícias.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Através do e-mail cadastrado nesta municipalidade, a empresa recorrente foi intimada acerca da decisão que a desclassificou em 9/8/2019, tendo apresentado Recurso Administrativo em 14/8/2019, portanto, dentro do prazo estipulado pela Lei nº 10.520/2002, via de consequência, tem-se por tempestiva a peça recursal interposta.

### II - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

A recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento das razões recursais e, em consequência, pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, declarando-a habilitada, sob o argumento de que a diferença do peso operacional máximo e a vazão hidráulica mínima, considerando o edital licitatório e a máquina ofertada, são mínimos, aliado ao fato de que o valor da proposta da recorrente é R\$ 20.500,00 inferior ao da empresa classificada em segundo lugar.

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012). (original sem grifo)

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.** O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013). (original sem grifo)

Assim, na medida em que a empresa recorrente ofertou escavadeira hidráulica com peso operacional máximo de 14.290kg, portanto, superior ao exigido no edital (14.250kg) e com vazão hidráulica mínima de 240 litros/min, enquanto que o edital exige 242 litros/min, tem-se por correta a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Oportuno mencionar que a fundamentação utilizada pela empresa recorrente, qual seja, de que a diferença entre as características exigidas pelo edital e aquelas apresentadas pelo equipamento é “*extremamente insignificante para o porte e operação do equipamento, ou seja, de pequeno significado*”, não pode amparar a modificação da CPL, na medida em que se representa “*pequeno significado*”, obviamente apresenta diferenciação, por menor que seja.

Aliado a isto, cabe destacar que a empresa Engepeças Equipamentos Ltda, na licitação imediatamente anterior a esta, ofertou equipamento compatível com o edital, exceto no quesito “Rotação Nominal”, tendo sido desclassificada por apresentar máquina com 2.050 RPM, enquanto que o edital exigia mínimo de 2.200 RPM.

Não obstante a apresentação de recurso manifestando ser insignificante a diferença (150 RPM), a decisão foi de desclassificá-la por não atender ao princípio da vinculação editalícia.

Aliás, neste certame, a empresa supra apresentou impugnação pugnando ao edital para que a “Rotação Nominal” fosse reduzida para 2.050 RPM, enquanto que a empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda, dentre outras impugnações, requereu a redução da “Rotação Nominal” para 2.000 RPM.

E, na hipótese de outras empresas requerer a redução ainda maior da “Rotação Nominal”, como numa figura de linguagem, estaria o Município adquirindo um fusca, quando a licitação era adquirir um caminhão. Por isso a necessidade de alguns requisitos mínimos e que não direcionam a licitação, como ocorre nesta licitação.

Ademais, caso fosse admitido o entendimento da empresa recorrente, de que sendo a diferença pequena - entre as características exigidas pelo edital e aquelas constantes na máquina ofertada -, deveria a municipalidade aceitar, na licitação anterior, teria homologado e adquirido uma escavadeira hidráulica da empresa Engepeças Equipamentos Ltda, eis que a diferença da “Rotação Mínima” foi de apenas 150 RPM.

Mas não Preferiu agir de acordo com os princípios legais e ainda que se tratasse de diferença pequena, insignificante ou irrisória, não



Engepeças Equipamentos Ltda  
CNPJ: 07.845.079/901  
Palmitos

atingiu a característica mínima exigida e, com amparo no princípio da vinculação ao edital, restou desclassificada.

Não é diferente neste certame, portanto, em respeito ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, à municipalidade é defeso descumprir as exigências estabelecidas no Edital, deve ser mantida a desclassificação da empresa recorrente, porquanto, as exigências para a aquisição de uma escavadeira hidráulica, com as características descritas no edital licitatório não são arbitrárias e, tampouco, discriminatórias, eis que plenamente justificadas pela necessidade de se adquirir um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, pelo qual seu altíssimo valor merece zelo adicional.

Aliás, em rápida busca na internet, obtém-se que 5 (cinco) marcas (Komatsu, Hyundai, New Holland, JCB e Volvo), além da marca participante desta licitação LiuGong, portanto, pelo menos 6 (seis) marcas possuem equipamentos com peso operacional máximo de 12.250 kg e vazão hidráulica superior a 242 litros/min.

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

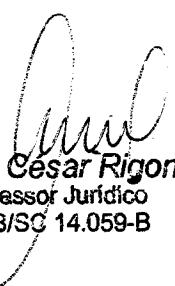
*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo **não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento** ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93).*  
(original sem grifo)

Em vista do acima exposto e considerando que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não possuem força para reformar a decisão da CPL, frente ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, tem-se pelo inacolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso interposto, NEGANDO-LHE provimento, via de consequência, mantém-se hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Palmitos, 19 de agosto de 2019.

  
Nilton César Rigoni  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.059-B

  
DAIR JOCELY ENGE, Enge  
PREFEITO DE PALMITOS  
CPE: 031.847.169-91  
Município de Palmitos

  
Oberdan F. Ferrari  
CPE: 729.847.169-49  
Sec. Adm. Planejamento  
Município de Palmitos